



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.677-B, DE 2015

(Do Sr. Evair de Melo)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do cacau brasileiro por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização do produto em categoria superior.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se de categoria superior o cacau classificado como de alto padrão de qualidade por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo Poder Público.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:

I – a sustentabilidade ambiental, econômica e social da produção e dos produtores;

II – o desenvolvimento tecnológico da cacauicultura;

III – o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do País para a produção de cacau de qualidade superior;

IV – a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;

V – a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;

VI – o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais; e

VII – a valorização do Cacau do Brasil e o acesso a mercados que demandam maior qualidade do produto.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:

I – o crédito rural para a produção, industrialização e comercialização;

II – a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;

III – a assistência técnica e a extensão rural;

IV – o seguro rural;

V – a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

VI – o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII – as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;

VIII – as informações de mercado; e

IX – os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II – considerar as reivindicações e sugestões do setor cacauero e dos consumidores;

III – apoiar o comércio interno e externo de cacau de qualidade superior;

IV – estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cacau de qualidade superior ou fino;

V – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de cacau e tecnologias de produção e industrialização que visem à elevação da qualidade do produto;

VI – promover o uso de boas práticas agrícolas;

VII – adotar ações de proteção fitossanitária visando elevar a qualidade da produção cacauera;

VIII – incentivar e apoiar a organização dos produtores de cacau de qualidade;

IX – ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e industrialização diferenciada do cacau de qualidade, sobretudo para reestruturação produtiva e renovação de cacauais, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento;

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso IX do **caput**, os agricultores:

I – familiares, pequenos e médios produtores rurais;

II – capacitados para a produção de cacau de qualidade superior ou fino; e

III – organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor ao cacau produzido, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cacau é originário de regiões de floresta pluviais da América Tropical, onde ainda é encontrado em estado silvestre, desde o Peru até o México. Oficialmente, seu cultivo no Brasil começou em 1679, autorizado pela Carta Régia, que permitia aos colonizadores plantá-lo em suas terras.

Até o final da década de 70, nosso país ocupava o posto de segundo maior produtor de cacau do mundo, com cerca de 350 mil toneladas ao ano. Após a entrada de um fungo popularmente conhecido como “vassoura de bruxa”, o país despencou no ranking da produção mundial, passando a ser importador da amêndoa.

Hoje, depois de muitos anos de estudos e pesquisas sobre a melhor forma de controlar o fungo e manejar a lavoura, o Brasil tem se recuperado e atualmente é o quinto maior produtor de cacau do mundo.

O consumo mundial de chocolate, cuja matéria prima é o cacau, cresceu bastante nos últimos anos. Junto com a demanda, cresceu a exigência por mais qualidade do produto, principalmente nos mercados europeu e asiático.

Segundo estimativas de representantes do setor, o chamado cacau fino, utilizado na produção de chocolates de alta qualidade, representa apenas 5% da produção mundial, enquanto que o restante é preenchido pelo chamado “bulk”, que é um padrão médio. Os preços pagos pelo cacau fino podem ser até três vezes maiores do que o valor negociado em bolsa, com custo de produção entre 35% e 50% superior, mostrando a importância do processo de agregação de valor ao produto.

De acordo com a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – Ceplac, aproximadamente 3% da produção brasileira da amêndoa é do tipo considerado como cacau fino, concentrada na Bahia, Espírito Santo e Pará. Recentemente, o cacau fino brasileiro foi premiado em diversos encontros internacionais por sua qualidade, e vem ganhando espaço no mercado mundial.

O Brasil tem amplas possibilidades de atuar neste mercado, mas, segundo a Ceplac, as indústrias de chocolate fino têm uma visão incorreta e distorcida sobre a qualidade do cacau brasileiro, o depreciando por desconhecimento e pressuposições incorretas.

Nosso país não está incluído na lista de produtores de cacau fino, elaborada pela Organização Internacional do Cacau-ICCO, e isso dificulta a comercialização do produto. Além disso, o conceito de cacau fino difundido no Brasil está incompleto e não corresponde ao conceito vigente no comércio internacional (ICCO, indústrias de cacau fino e pesquisadores internacionais).

A presente proposta vai ao encontro das demandas dos produtores desse tipo de amêndoa, ao instituir a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, com objetivo de promover as alterações necessárias para tornar nosso país um grande produtor mundial de cacau fino.

A adoção de medidas coordenadas e planejadas, com a devida participação das entidades representativas dos produtores e dos representantes estatais, poderá contribuir para expansão da produção de cacau superior, possibilitando a geração emprego e renda aos cacauicultores brasileiros.

Ademais, o presente projeto de lei contempla a sustentabilidade econômica, social e ambiental da cacauicultura, e garante aos pequenos e médios produtores prioridade de acesso a todas as linhas de crédito para incentivo da produção.

Por ser esta uma proposição de grande importância para a cacauicultura nacional, contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado EVAIR DE MELO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.677, de 2015, de iniciativa do nobre Deputado Evair de Melo, pretende instituir a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do cacau brasileiro por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização do produto em categoria superior.

Em sua justificação, argumenta que o Brasil tem amplas possibilidades de atuar no mercado mundial de cacau fino, mas as indústrias produtoras de chocolates de alta qualidade têm uma visão incorreta e distorcida sobre a qualidade do cacau brasileiro, o depreciando por desconhecimento e

pressuposições incorretas. A aprovação da presente proposta seria capaz de promover as alterações necessárias para tornar nosso país um grande produtor mundial de cacau fino.

Segundo o despacho de distribuição, o Projeto de Lei deverá ser apreciado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito ao regime de tramitação ordinária.

Nesta comissão, no decurso do prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nesta oportunidade, deliberar quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2.677, de 2015, que institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do cacau brasileiro por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização do produto em categoria superior.

A aprovação da presente proposição traria grandes benefícios para a economia nacional. Ao instituir uma política nacional de cacau de qualidade, nosso país poderia dar os primeiros passos para figurar como importante exportador desse tipo de produto, gerando empregos e ajudando na melhoria do saldo da balança comercial. Além disso, vale ressaltar o enorme potencial brasileiro para produção de cacau de alta qualidade, principalmente na região amazônica.

A instituição de uma política nacional específica, voltada à adoção de padronização mínima para o plantio, colheita e processamento, credenciaria parte de nossa produção de cacau como de qualidade superior, de acordo com as exigências do mercado internacional. Seria uma forma de agregar valor ao cacau produzido no país.

Ademais, o projeto de lei contempla a sustentabilidade econômica, social e ambiental na produção de cacau, com tratamento especial aos pequenos e médios produtores. É uma proposta que traria enormes benefícios à cacaucultura nacional.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.677, de 2015, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2015.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.677/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, Assis do Couto, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Elcione Barbalho, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Aelton Freitas, Beto Rosado, Diego Andrade, Dr. Sinval Malheiros, João Rodrigues, José Nunes, Lázaro Botelho, Nelson Marquezelli, Remídio Monai e Rocha.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado EVAIR DE MELO, visa à instituição da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade.

Segundo o autor, a proposição vai ao encontro das demandas dos produtores desse tipo de amêndoa, ao instituir a Política Nacional de Incentivo à

Produção de Cacau de Qualidade, com objetivo de promover as alterações necessárias para tornar nosso país um grande produtor mundial de cacau fino.

Afirma também que a adoção de medidas coordenadas e planejadas, com a devida participação das entidades representativas dos produtores e dos representantes estatais, poderá contribuir para a expansão da produção de cacau superior, possibilitando a geração emprego e renda aos cacaucultores brasileiros.

O projeto tramita, ordinariamente, em caráter conclusivo, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e nessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo recebido, naquela Comissão, aprovação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

No que toca à juridicidade, a proposição em comento está conforme o direito, não havendo ofensa aos princípios e às regras do ordenamento jurídico vigente.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.677, de 2015.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2016 2016.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.677/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Félix Mendonça Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Vice-Presidente, Alceu Moreira, André Amaral, Arthur Lira, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Fernando Coutinho, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Max Filho, Paes Landim, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Vitor Valim, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Edio Lopes, Gonzaga Patriota, Janete Capiberibe, Jerônimo Goergen, Juscelino Filho, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro, Sergio Souza e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
